



LEI NÚMERO 4714 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

(Autógrafo n.º 59/2025, Projeto de Lei nº 130/2025 – Mensagem nº 76/2025)

**INSTITUI O PRÊMIO DE
PRODUTIVIDADE DO FISCAL DE
COMÉRCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I – DOS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO

Art. 1º Fica instituída o Prêmio de Produtividade a ser atribuído aos ocupantes do cargo de Fiscal de Comércio, como incentivo ao cumprimento eficiente e além do ordinário das suas atribuições, ao fortalecimento da administração tributária e ordenamento comercial urbano e em cumprimento aos arts. 37, XVIII, e 39, §7º, da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício na Secretaria da Fazenda os servidores que atenderem o disposto no Art. 52, da Lei Municipal nº 2.995, de 15 de outubro de 2007, ou outra que venha a substituir.

§ 2º Durante os afastamentos e licenças referidos no dispositivo citado no parágrafo anterior, o Prêmio de Produtividade será calculado pela média dos valores percebidos a esse título nos 03 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 2º Somente terão direito à percepção do Prêmio de Produtividade os ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior que optarem expressamente por ele em requerimento, concordando que a partir de então estarão sujeitos a:

- a. Prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, quando necessário, a ser definido pelo superior hierárquico;
- b. Não exercício de outra atividade pública ou privada;
- c. Não recebimento de outras gratificações, bonificações ou adicionais quaisquer, inclusive remuneração por serviço extraordinário (horas extras), adicionais de periculosidade e afins e adicionais noturnos;
- d. Não recebimento de premiação por valores de autos de infração lavrados.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se atividade privada proibida:

I - a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor e representante;

II - decorrentes da participação na gerência ou administração de empresas comerciais, industriais ou financeiras, bem como qualquer forma de atividade comercial, exceto na condição de acionista, sócio quotista e/ou comanditário;

III - a resultante do exercício de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, ressalvados o mandato ou a função não remunerada desempenhados em entidades de comprovado objetivo filantrópico, científico, cultural, recreativo ou esportivo;

§ 2º Não se incluem entre as atividades privadas proibidas aquelas referentes ao magistério, inclusive sob a forma de conferências e seminários, palestras, treinamentos e afins.

§ 3º A responsabilidade do funcionário que violar o disposto neste Art. será apurada sempre mediante Processo Administrativo e, para aplicação das penas observar-se-á o previsto na Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007.

§ 4º A opção pelo Prêmio de Produtividade para os detentores do cargo de Fiscal de Comércio far-se-á em caráter definitivo e irrevogável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, ou a contar da posse em concurso público para os novos servidores da carreira.

Art. 3º Os servidores que optarem pelo Prêmio de Produtividade de que trata esta Lei, não terão direito à gratificação por serviço extraordinário, adicionais noturno e gratificações de qualquer tipo, mesmo as que sejam criadas futuramente.

Art. 4º O Prêmio de Produtividade de que trata esta lei constitui parcela de natureza remuneratória classificada como gratificação por produtividade e desempenho funcional, atrelada às metas estabelecidas pela Secretaria, não se incorporando aos proventos da ativa ou da inatividade.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atribuições do cargo de Fiscal de Comércio listadas no art. 62-B da Lei Municipal 3.721 de 26 de dezembro de 2013 desempenhadas em cumprimento a Ordem de Serviço oficial e que batam as metas estipuladas pela hierarquia funcional pertinente da Secretaria de Fazenda constituirão base de pontuação para o recebimento do Prêmio de Produtividade de que trata esta lei.

Art. 6º Os servidores que deixarem injustificadamente de cumprir com as atribuições legais do cargo de Fiscal de Comércio, incluindo o não atendimento a convocações para serviços e diligências externas estarão sujeitos a sanções administrativas, na forma do que dispuser a Lei nº 2.995 de 15 de outubro de 2007 e a receberem pontuação negativa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II – DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

SEÇÃO I – DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

Gabinete da Prefeita
E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro
Ubatuba/SP - CEP: 11690-156
Tel.: (12) 3834-1047/1041



Art. 7º Será atribuído Prêmio de Produtividade pelo desempenho de atividades de fiscalização de posturas de comércio aos servidores mencionados no Art. 1º desta Lei, através de aferição de pontos, considerando-se a contribuição dos servidores, por função, para as atividades da Administração Fazendária, medida em número de pontos.

§ 1º Não serão computados os pontos cujas ações sejam desempenhadas sem a prévia programação ou autorização determinadas pelo superior imediato do órgão de lotação dos servidores e nem os pontos resultantes de valores lançados em autos de infração.

§ 2º Para ações desempenhadas em grupo pelos Fiscais de Comércio, a pontuação correspondente será dividida proporcionalmente pelo número de servidores que efetivamente as tenham desempenhado.

§ 3º Os serviços fiscais serão realizados em decorrência de:

- I - Trabalho fiscal programado;
- II - Determinação, por escrito, da autoridade superior;
- III - Requisição do serviço proposto pelo superior hierárquico;
- IV - Flagrante infracional;
- V - Outras situações previstas em lei ou regulamento.

§ 4º Todas as ações deverão ser precedidas obrigatoriamente de Notificação ou de Ordem de Serviço – O.S., que deverão conter necessariamente a discriminação da atividade a ser realizada e o prazo para execução.

§ 5º O superior hierárquico dos Fiscais de Comércio deverá publicar internamente, às segundas-feiras, a convocação para a escala dos serviços extraordinários, ou para composição de escala de prontidão, que deve compreender o período da terça-feira seguinte à publicação até a próxima segunda-feira.

§ 6º Na alta temporada, compreendida entre o natal e o carnaval, a escala citada no parágrafo anterior deve ser publicada no primeiro dia útil do mês e deve compreender o período do dia seguinte à convocação até o último dia antes da publicação da próxima escala.

§ 7º A escala publicada indicará os servidores, individualmente ou em equipe, responsáveis por cobrir denúncias urgentes recebidas naquele período, sem a necessidade de publicação de escalas específicas para atendimento das mesmas.

§ 8º As escalas serão consideradas como Ordens de Serviço para fins de validação de atividades realizadas pelos Fiscais de Comércio com vistas a angariar pontos para a composição da premiação de que trata esta lei.

§ 9º Eventuais alterações nas escalas, realizadas pela chefia imediata, deverão ser realizadas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da data objeto das mesmas, sendo facultado aos servidores realizarem trocas entre si, desde que respeitado o prazo aqui estipulado.



Art. 8º Para os efeitos do disposto no Art. 1º, a apuração do Prêmio de Produtividade far-se-á mensalmente, por meio de atribuição de pontos decorrentes da aplicação da Tabela de Pontuação Positiva (Anexo), que serão computados aos servidores individualmente.

§ 1º Cada ponto a que se refere o *caput* equivalerá a 0,10% (um décimo por cento) do vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

§ 2º Não serão remunerados os pontos a que se refere o *caput* que excederem o limite de 2.000 (dois mil) pontos, mensalmente.

§ 3º O Prêmio de Produtividade será apurado ao final de cada mês e pago no mês subsequente.

§ 4º Os pontos excedentes a 2.000 (dois mil) pontos não serão transferidos para o mês subsequente.

§ 5º O total do Prêmio mensal apurado será calculado multiplicando-se a pontuação mensal pelo percentual correspondente informado no § 1º.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO

Art. 9º Os Fiscais de Comércio atuantes na área de fiscalização, ficam submetidos à jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º O regime especial de trabalho, ora estabelecido, caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - Cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos no serviço público;

II - Sujeição a chamados a qualquer hora, para fiscalização de caráter especial, por determinação de superior imediato;

III - Realização de diligências noturnas, quando a natureza da atividade exigir;

IV - Fiscalização de shows e eventos realizados no período noturno e em dia não útil;

V - Fiscalização em vias e logradouros públicos, incluindo praias;

VI - Execução de atividades de caráter excepcional, cuja natureza exigir constatação imediata da ocorrência de irregularidade.

§ 2º As atividades descritas nos incisos do parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente, estar relacionadas às atribuições do cargo de Fiscal de Comércio.

Art. 10. O Prêmio de Produtividade será atribuído como incentivo à obtenção de melhores resultados em termos de qualidade, quantidade e eficiência nos serviços de competência da Prefeitura Municipal, principalmente no exercício de atividades vinculadas às ações de fiscalização de comércio e posturas municipais.

Art. 11. A apuração do Prêmio de Produtividade será efetuada mediante atribuição de pontos positivos e dedução de pontos negativos, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e seu Anexo.

Gabinete da Prefeita

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br

Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

Tel.: (12) 3834-1047/1041



§ 1º Na impossibilidade da apuração simultânea dos pontos, nos termos deste artigo., a dedução de pontos negativos será efetuada no mês da constatação do erro ou omissão.

§ 2º O superior imediato poderá quantificar as tarefas e atividades diárias, para efeito de percepção dos pontos.

Art. 12. A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante informações fornecidas pelo respectivo superior hierárquico em que estão lotados os servidores mencionados no artigo 1º desta Lei e homologadas pela Secretaria de Fazenda.

Art. 13. Os Fiscais de Comércio detentores de função de confiança, cargos em comissão e/ou portarias de chefia, assessoramento e outras, da Secretaria de Fazenda, farão jus ao Prêmio de Produtividade se contribuírem para as atividades pontuadoras dos Anexos desta Lei em ações realizadas fora do horário de expediente relativo ao exercício do respectivo cargo em comissão ou portaria.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o servidor não receberá eventuais gratificações remuneratórias relativas às funções de confiança, cargos em comissão e/ou portarias, para perceber o Prêmio de Produtividade.

§ 2º Excetuam-se da exigência de realizar os atos que pontuarão para os fins desta Lei os casos em que o Fiscal de Comércio detiver função de confiança, cargo em comissão e/ou portaria no setor da própria fiscalização de posturas de comércio, quando então poderá realizá-las durante o cumprimento das atribuições diárias.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, a pontuação do servidor será obtida extraindo-se a média de pontos de todos os demais Fiscais de Comércio lotados no setor, sob sua hierarquia.

§ 4º Os Fiscais de Comércio que, individualmente, apresentarem produtividade abaixo de 60% (sessenta por cento) do teto de pontuação por mais de 3 (três) meses/ano, consecutivos ou não, sem justificativa aceita por seus superiores hierárquicos, serão excluídos do rol de servidores aptos à percepção do Prêmio de Produtividade.

§ 5º Os Fiscais de Comércio que forem excluídos, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão voltar a receber o prêmio implantado por esta Lei, depois de decorrido 3 (três) meses da exclusão.

§ 6º Em caso de reincidência poderá o servidor excluído voltar a receber o Prêmio de Produtividade, depois de decorridos 6 (seis) meses ou até 1 (um) ano de sua exclusão, conforme determinação de seus superiores hierárquicos.

SEÇÃO III – DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 14. Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado ou de outra forma procedido de maneira errônea ou incompleta, cuja irregularidade seja detectada por qualquer setor competente, haverá a dedução de pontos na mesma proporção de pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.

§ 1º Quando se tratar de lançamento julgado insubsistente ou que seja anulado, em fase administrativa ou judicial, haverá a dedução de todos os pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.



§ 2º O servidor não sofrerá desconto na pontuação auferida em atos fiscais quando sejam estas prejudicadas em razão de alterações legais ou regulamentares, verificadas após a última ação da atividade fiscal.

§ 3º O servidor não sofrerá prejuízo quanto à percepção de pontos em atos julgados procedentes na hipótese de norma do Poder Legislativo Municipal referente à remissão e/ou desconto/abatimento total ou parcial de crédito tributário.

§ 4º Computar-se-ão pontos negativos quando a tarefa ou atividade for executada à revelia, e/ou em desconformidade com o estabelecido pela Chefia imediata, ou ainda quando a tarefa não for executada e/ou a escala não for atendida, conforme a Tabela de Pontos Negativos (Anexo).

§ 5º Quando qualquer dos Fiscais de Comércio cometer excessos no exercício de sua função mediante aplicação de multas e sanções indevidas poderá ser penalizado com:

- I - A perda dos pontos destas sanções;
- II - A perda de 20% (vinte por cento) dos pontos normais do mês;
- III - Outras sanções previstas em lei.

Art. 15. A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de obtenção do Prêmio de Produtividade importará em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 16. As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês subsequente, observando-se, para este efeito, o valor atualizado do ponto de produtividade.

Parágrafo único. A perda dos pontos de que trata o caput será deduzida do total individual útil dos pontos efetuados no mês do referido servidor.

Art. 17. As faltas no trabalho implicam corte do Prêmio de Produtividade dos servidores elencados no Art. 1º desta Lei à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de falta.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O ingresso nos cargos a que se refere esta Lei far-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada para nomeação a ordem de classificação.

Art. 19. Compete ao superior hierárquico, com aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - A atribuição aos servidores mencionados no Art. 1º desta Lei pontos negativos, quando for o caso;
- II - A conferência total do Boletim Mensal de Apuração e Controle de Pontos.
- III - Confeccionar, mensalmente, os mapas demonstrativos dos pontos;
- IV - Encaminhar os mapas à Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Art. 20. Não terá direito ao recebimento do Prêmio de Produtividade no mês a que se referir, o servidor que não entregar o Boletim de Pontos à chefia imediata, para a devida conferência, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização das ações.

Art. 21. Havendo interesse da Municipalidade, o trabalho fiscal poderá ser exercido em dupla ou equipe, mediante ato do superior hierárquico.

Art. 22. O superior hierárquico fará, obrigatoriamente, registro individual da frequência e de produtividade dos servidores, devendo proceder à apuração da produtividade em sistema de mapa com resultado a ser pago em folha para cada servidor, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 13 de outubro de 2025.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal**

Gabinete da Prefeita
E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro
Ubatuba/SP - CEP: 11690-156
Tel.: (12) 3834-1047/1041



ANEXO
TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE

TABELA I
PONTOS NEGATIVOS

ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTIDADE DE PONTOS
1.01 – Atividade ou trabalho fiscal executado com atraso de, no máximo, 05 (cinco) dias:	50
1.02 – Descumprimento de norma de trabalho ou determinação superior	60
1.03 – Falta injustificada ao plantão fiscal diário	100



TABELA II
PONTOS POSITIVOS

CÓDIGO DO SERVIÇO	ATIVIDADES	QUANT. PONTOS
2.01	Diligências diurnas. Por processo	5
2.02	Diligências noturnas. Por processo	10
2.03	Fiscalização programada em estabelecimentos provisórios, feiras, exposições e outros eventos transitórios	30
2.04	Apreensão de mercadorias e/ou equipamentos abandonados, sendo comercializados ou em atividade em área pública sem a devida autorização	10
2.05	Apreensão de mercadorias e/ou equipamentos sonoros sendo utilizados sem autorização ou além dos limites autorizados	10
2.06	Fiscalização programada, inclusive por convocação do Ministério Público, com visitas a contribuintes determinados ou a contribuintes de determinadas áreas setoriais para comprovação de regularidade fiscal. Por empresa fiscalizada no período diurno.	30
2.07	Fiscalização programada, inclusive por convocação do Ministério Público, com visitas a contribuintes determinados ou a contribuintes de determinadas áreas setoriais para comprovação de regularidade fiscal. Por empresa fiscalizada no período noturno.	50
2.08	Levantamento de informações fiscais pertinentes a publicidade de estabelecimentos. Por unidade.	10
2.09	Participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento pessoal ou educação fiscal (cursos e/ou palestras)	10
2.10	Emissão de ofícios a órgãos externos	10
2.11	Plantões fiscais diurnos, por dia de trabalho	20
2.12	Plantões fiscais noturnos, por dia de trabalho	20
2.13	Plantões fiscais noturnos após as 22 horas, por dia de trabalho	40
2.14	Realização de relatórios, por dia de trabalho	15
2.15	Vistorias diurnas. Por estabelecimento	15

Gabinete da Prefeita
E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro
Ubatuba/SP - CEP: 11690-156
Tel.: (12) 3834-1047/1041



2.16	• Vistorias noturnas. Por estabelecimento	20
2.17	• Relatórios, pareceres e sustentação exarados em período diurno	10
2.18	• Relatórios, pareceres e sustentação exarados em período noturno	20
2.19	• Interdições realizadas em período diurno	30
2.20	• Interdições realizadas em período noturno	40
2.21	• Atendimento a denúncia formal	10
2.22	• Diligência com fins de entrega de correspondência ou aferição de encerramento de atividade	10
2.23	• Fiscalização de ambulante e/ou comerciante para fins de verificação de licença/alvará. Por abordagem	10
2.24	• Aferição imobiliária para fins de cadastro de imóvel comercial. Por imóvel.	30
2.25	• Operacionalização de sistema informatizado externo de cadastro comercial de contribuintes para fins de licença de funcionamento	10
2.26	• Atender denúncias impetradas por munícipes e turistas. Por denúncia.	5
2.27	• Atividades correlatas que contribuam para o aumento de arrecadação.	10